



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL
“Em Defesa dos direitos da Cidadania”

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO DE Nº03/2018, DE 07 DE AGOSTO DE 2018.

EMENTA: DETERMINA AOS BANCOS OBRIGAÇÕES RELATIVAS AO ATENDIMENTO DOS USUÁRIOS NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS SITUADAS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE CARNAUBAL/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FRANCISCO HORÁCIO NETO, Vereador da Câmara Municipal de Carnaubal Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais dispostas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara, e com amparo no Art. 30,I da Constituição Federal, e na LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990. Propõe a seguinte Lei:

Art. 1º Os bancos com agências situadas no Município de Carnaubal deverão efetuar atendimento em tempo razoável.

PARAGRAFO ÚNICO: Para os fins desta lei, entende-se como tempo razoável de atendimento, o prazo máximo de quinze minutos em dias normais e de trinta minutos em dias precedentes ou posteriores a feriados prolongados.

Art.2º Ficam estabelecimentos bancários, públicos e privados, situados no município de Carnaubal obrigados a:

§º 1º - Construir e/ou disponibilizar em suas dependências, masculinos, femininos e adaptados aos portadores de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida.

§ 2º - Disponibilizar Bebedouros de água contendo copos descartáveis para uso dos clientes e usuários.

Art. 3º Os banheiros e bebedouros deverão ser instalados na área de atendimento ao cliente, com fácil acesso, visualização e identificação.

Art. 4º Os bancos deverão exibir em local visível nas suas agências as seguintes informações: o número desta Lei; o tempo máximo de espera para atendimento nos caixas, ou para consultas com o gerente e demais funcionários o direito a senha numérica onde conste horário de entrada e de atendimento; o direito a no mínimo quinze assentos para uso preferencial de idosos, portadores de deficiência, gestantes e pessoas com crianças de colo; e os locais do bebedouro e do banheiro para uso dos clientes.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL
“Em Defesa dos direitos da Cidadania”

Art. 5º O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aferidas relativamente a cada agência onde se verificar a infração:

- I - Advertência, com prazo de trinta dias para regularização;
- II - multa de dez mil reais na primeira autuação;
- III - multa de vinte mil reais na segunda autuação;
- IV - multa de quarenta mil reais na terceira autuação;
- V - multa de oitenta mil reais na quarta autuação;
- VI - multa de cento e sessenta mil reais na quinta autuação;
- VII - suspensão da licença de funcionamento da agência, por prazo indeterminado.

§ 1º - A suspensão da licença de funcionamento somente cessará mediante a regularização do atendimento nos moldes previstos nesta lei.

§ 2º - O auto de infração será publicado no Diário Oficial do Município.

§ 3º - Os Valores recebidos à título de multa serão revertidos ao Fundo Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente.

Art. 6º As agências bancárias que não cumprirem o disposto nesta Lei serão notificadas por escrito, pelo órgão fiscalizador do Município (PROCON Municipal de Carnaubal), com prazo de 30 (trinta) dias para a regularização, sob pena de incorrerem nas penalidades previstas nos artigos 56 e 57 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

Art. 7º O Município disponibilizará meios eficazes para o recebimento das denúncias e respectiva averiguação, bem como para a fiscalização do cumprimento desta lei.

Art. 8º Os Bancos terão o prazo máximo de noventa dias, a contar da data da publicação desta lei, para adequarem o atendimento ao público nas agências situadas em território do Município de Carnaubal ao disposto nesta lei.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL/CE, EM 07 DE AGOSTO DE 2018.

FRANCISCO HORÁCIO NETO

VEREADOR - PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL
“Em Defesa dos direitos da Cidadania”

JUSTIFICATIVA

Considerando que o Município **pode editar** legislação própria, **com fundamento** na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), **com objetivo** de determinar, às instituições financeiras, **que instalem**, em suas agências, **em favor** dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), **equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança** (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) **ou a propiciar-lhes conforto**, mediante **oferecimento** de instalações sanitárias, **ou** fornecimento de cadeiras de espera, **ou colocação** de bebedouros, **ou**, ainda, **prestação de atendimento** em prazo razoável, **com a fixação de tempo máximo de permanência** dos usuários em fila de espera. **Precedentes.**

Remeto à apreciação desta Casa Legislativa, o projeto de lei que tem como objetivo melhorar o atendimento bancário pelas instituições que prestam este serviço no Município de Carnaubal.

Considerando o fluxo de usuários e permanência destes nas Agências Bancárias, essa tal medida faz-se necessária, com o intuito de ofertar maior qualidade aos respectivos serviços.

A vida moderna exige aos cidadãos o contínuo comparecimento aos bancos, em busca de resolverem seus assuntos de ordem financeira.

A enorme aglomeração de pessoas e, em muitos casos a demora no atendimento exigem o oferecimento de instalações sanitárias adequadas ao público.

Essa legislação já foi adotada no município de Joinville e nos estados do Rio de Janeiro, Rondônia e Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, solicito a respectiva apreciação, na certeza de que após o trâmite regular, será ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

FRANCISCO HORÁCIO NETO

VEREADOR - PRESIDENTE